



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 200

PROCESSO RE Nº 230-16.2016.6.08.0013 - CLASSE 30 - GUACUÍ - ES - (PROT Nº 34.421/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR.

Recorrente: José Areal Prado Filho.

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO FRANCO MACHADO - OAB: 11085/ES.

Recorrido: Partidos Pen, PDT, PP, PTN e PSL, do Município de Guacuí.

ADVOGADOS: Dr. Elson Fabri Júnior - OAB: 122875/RJ e Outra.

ADVOGADA: Dra. Alessandra Figueiredo de Almeida - OAB: 126260/RJ.

RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EX-OFFICIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROVEDOR - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - RECEBIMENTO - SUBVENÇÃO - PODER PÚBLICO - CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Requerente é o provedor da Santa Casa de Misericórdia de Guacuí/ES. Detentor de cargo de direção de pessoa jurídica mantida com recursos do Poder Público, mediante contratos, sem cláusulas uniformes, com a Secretaria de Saúde e o município de Guacuí/ES.

2. Prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses antes da realização do pleito, ou seja, até 02.04.16, nos termos do art. 1º, II, alínea "i" c/c inciso IV, alínea "a" e inciso VII, alínea "b" ambos da Lei Complementar nº 64/90, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

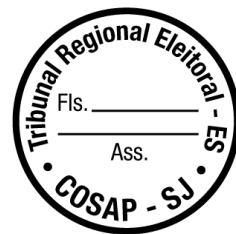
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 23 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23-09-2016

PROCESSO Nº 230-16.2016.6.08.0013 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **JOSÉ AREAL PRADO FILHO**, em face da r. sentença de fls. 69/74, proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral - Guaçuí/ES, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

O Recorrente argumenta que não se enquadra no prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual a fundamentação da decisão do juízo *a quo* não corresponde ao caso em análise.

O prazo para as contrarrazões transcorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 87.

No parecer de fls. 90/95, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

*

MANIFESTAÇÃO ORAL

A Srª PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NADJA MACHADO BOTELHO:-

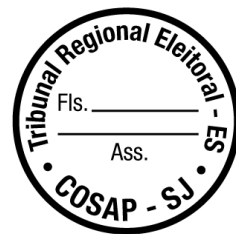
Senhor Presidente Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Areal Prado Filho contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que acolheu impugnação ao seu pedido de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, em razão da ausência de desincompatibilização do cargo de provedor da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí.

O recorrente alega, em síntese, que a decisão do Juízo fundamentou-se em precedente que não corresponde ao caso em análise, e que a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí não é mantida financeiramente pelo Município, atuando com o Poder Público mediante contratos de cláusulas uniformes, e que não comportariam alteração.

Houve uma preliminar de irregularidade de procuração, que, salvo melhor juízo, foi sanada posteriormente, motivo pelo qual o Ministério Público passará diretamente ao mérito.

Constata-se que o recorrente exercia o cargo de provedor da Santa Casa de Misericórdia, Irmandade subvencionada pelo poder público mediante convênio com o Município de Guaçuí. Consta do Estatuto Social da Santa Casa que o provedor preside o Conselho daquela Irmandade com as atribuições previstas no art. 31 daquele diploma.

É fato que o recebimento de subvenções do poder público pela Irmandade está previsto no art. 4º daquele estatuto, transcrito no parecer. Portanto, se o recorrente assumiu o cargo de direção de pessoa jurídica mantida com recursos do poder público mediante convênio com a Secretaria de Saúde, é fato que deveria ter se desincompatibilizado seis meses antes da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

realização do pleito, ou seja, até 2 de Abril de 2016, conforme estabelece a LC nº 64/90; do contrário, torna-se inelegível.

Cumpra asseverar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o convênio do Município de Guaçuí com a Santa Casa de Misericórdia não é realizado mediante contrato de cláusulas uniformes, tal como ocorre nos convênios feitos com o SUS, que distribuem verbas, indiscriminadamente, a todas as Santas Casas.

Nesse sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral colaciona precedente do Tribunal Superior Eleitoral que registra a inelegibilidade em razão de desincompatibilização extemporânea justamente em caso de Santa Casa de Misericórdia. Peço vênias para mencionar o seguinte trecho da ementa:

“O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médicos hospitalares da instituição, e tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional”.

Acrescente-se que se a Associação é subvencionada pelo Município, ou seja, de alguma forma mantida pelo poder público, sobretudo quando os valores recebidos desse poder público são imprescindíveis à manutenção dos serviços, como sói ocorrer nos casos de serviços prestados por unidade hospitalar, a condição se amolda sim, à hipótese do art. 1º, II, ‘a’, da LC nº 64/90.

Cito jurisprudência a cerca da inelegibilidade e do período de desincompatibilização para quem exerce cargo de direção em entidade subvencionada pelo poder público, que peço vênias para não mencionar.

Por entender que a desincompatibilização foi feita extemporaneamente, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do presente recurso.

*

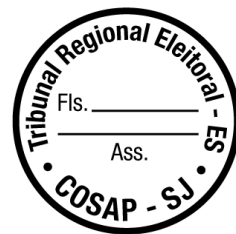
VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

Senhor Presidente:- Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **JOSÉ AREAL PRADO FILHO**, em face da r. sentença de fls. 69/74, proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral - Guaçuí/ES, que julgando procedente a impugnação apresentada pelos Partidos PEN/PDT/PP/PTN/PSL, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Conforme se extrai da impugnação, o Sr. José Areal Prado Filho não se desincompatibilizou do cargo de provedor da Santa Casa de Misericórdia do Município de Guaçuí, dentro do prazo de 06 (seis) meses antes do pleito de 2016.

Pela r. sentença (fls. 69/74), o MM. Juiz Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do Recorrente sob o argumento de que “o candidato por ocupar o cargo de provedor da entidade, e, não se desincompatibilizar no prazo legal de 6 (seis) meses, incorreu na causa de inelegibilidade instituída no art. 1º, inciso II, alínea “i” da Lei Complementar 64/90.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Irresignado, o Recorrente interpôs o recurso eleitoral (fls. 78/84), aduzindo que a Santa Casa de Misericórdia não é mantida financeiramente pelo município, pois atua com o poder público mediante contratos de cláusulas uniformes, logo o prazo de desincompatibilização não se aplicaria ao **caso dos autos**.

Cabe destacar, inicialmente, que o Recorrente confessa que é o provedor da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí/ES, conforme fl. 59:

“Às folhas 3 e 4, o representante dos impugnantes faz uma série de transcrições de trechos do estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí com a finalidade de mostrar as atribuições do provedor, cargo ocupado por JOSÉ AREAL PRADO FILHO no citado hospital.” (grifo meu)

O art. 31, do Estatuto Social da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí/ES (fls. 40/41)¹ estabelece que o provedor preside o conselho diretor da irmandade. Evidente, portanto, que o Recorrente é detentor do poder de direção e administração da Santa Casa.

Por conseguinte, conforme art. 4º, inciso III do Estatuto supracitado (fl. 33), as subvenções concedidas pelo Poder Público figuram como uma das fontes de receita da Santa Casa de Misericórdia. O recebimento de tais recursos pode ser corroborado pelos documentos de fls. 47/50.

Nesse sentido correto o entendimento do MM. Juiz Eleitoral quando afirma que:

“Neste aspecto, no tocante a alegação de que a entidade atua junto ao poder público, mediante cláusulas uniformes decorrentes do SUS [...] não se aplica ao caso sub examine.

A entidade além de receber valores do SUS, possui convênio com o ente municipal de Guaçuí, que repassa a esta entidade valores mensais pelos serviços médicos hospitalares prestados aos cidadãos desta urbe.”

No caso dos autos, o Recorrente assumiu cargo de direção de pessoa jurídica mantida com recursos do Poder Público, mediante contratos sem cláusulas uniformes, com a Secretaria de Saúde e o município de Guaçuí/ES.

Assim sendo, deveria ter se desincompatibilizado 06 (seis) meses antes da realização do pleito, ou seja, até 02.04.16, nos termos do art. 1º, II, alínea “i” c/c inciso IV, alínea

1

Art. 31º - Compete ao Provedor:

I- Representar a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí ou promover-lhe representações em juízo ou fora dele;

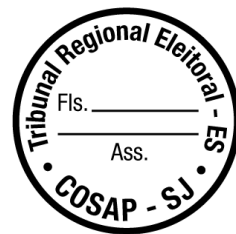
II- Presidir as reuniões do Conselho Diretor e das Assembléias Gerais Ordinárias e extraordinárias;

[...].

V- Dar posse aos membros do Conselho Fiscal e Diretor Clínico;

VI- Admitir, exonerar, firmar compromissos e demais atos administrativos, obedecendo sempre a Constituição Federal e as Leis emanadas pelos Poderes Constituídos;

VII- Ter somente voto de qualidade em caso de empate;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

“a” e inciso VII, alínea “b” ambos da Lei Complementar nº 64/90², o que não ocorreu **no caso concreto**.

Nesse mesmo sentido tem se inclinado a jurisprudência eleitoral, *in verbis*:

Consulta. Eleições 2012. Questionamento acerca da necessidade de desincompatibilização para que provedor e ordenador de despesas de Santa Casa, a qual mantém convênio com a prefeitura, concorra a cargo eletivo no próximo pleito. Se positiva a resposta, a definição do prazo para tal providência.

1. Matéria disciplinada pelo artigo 1º, inciso II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Imposição da desincompatibilização, salvo se o convênio for regulado por cláusulas uniformes. Se o contrato mantido com o Poder Público for regido por cláusulas não uniformes, o consulente, se candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverá desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses antes do pleito; se concorrer ao cargo de vereador, o prazo será de seis meses antes das eleições.

(TRE/RS, Consulta nº 344, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, acórdão publicado em 13.03.12).

Ante o exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

A Srª Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

²Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

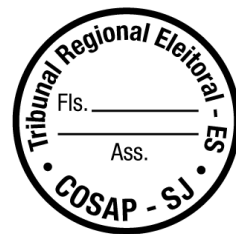
i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente) e Adriano Athayde Coutinho.

Presente também a Dr^a Nadja Machado Botelho Procuradora Regional Eleitoral.

\vfc